



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 50/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 47 e inciso V do art. 57, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR totalmente, por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2024, que **"Institui o programa Corujão da Saúde' no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas"**.

Razões do Veto:

O referido projeto, apesar de apresentar uma intenção louvável, padece vício que o torna inconstitucional, assim como carece de elementos fundamentais que assegurem a viabilidade e a eficácia de sua implementação.

Destaco, a seguir, as razões que embasam este voto:

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei nº 50/2024 prevê a possibilidade de que a iniciativa privada participe do Sistema Único de Saúde – SUS, ainda que de forma complementar. Essa previsão, no entanto, apresenta incongruências com o texto constitucional, especialmente com o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

O referido artigo estabelece que a participação da iniciativa privada no sistema de saúde é permitida "em caráter complementar". Todavia, essa participação complementar possui como preferência as "instituições filantrópicas e sem fins lucrativos", conforme o texto constitucional.

Lado outro, o §2º do supramencionado artigo da Constituição Federal vedava totalmente a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições provada com fins lucrativos, o que exclui a atuação de empresas com fins lucrativos nesse tipo de parceria.

Vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Dessa forma, ao autorizar a participação direta de entidades privadas com fins lucrativos no SUS, o Projeto de Lei em questão viola a norma constitucional. A Constituição Federal, ao preferenciar a participação de instituições privadas sem fins lucrativos, visa assegurar que a prestação de serviços de saúde não seja pautada por interesses econômicos ou comerciais, preservando o caráter universal e gratuito do SUS, conforme estabelecido no art. 196 da Constituição.

Ao permitir que entidades com fins lucrativos atuem de forma integrada e regular no SUS, o Projeto de Lei nº 50/2024 desvirtua o papel subsidiário dessas instituições, o que fere os princípios constitucionais da universalidade, igualdade e equidade do acesso à saúde pública. O texto constitucional busca evitar que o interesse econômico prevaleça sobre o bem-estar coletivo e a garantia de um serviço público de saúde eficiente e acessível a toda a população.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **VETO TOTAMENTE** o Projeto de Lei PL nº 50/2024, na forma do § 1º do Art. 47 e inciso V do art. 57, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Bom Jardim de Minas, 14 de outubro de 2024.

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas